

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
02 JUN 2015	
Protocolo:	024/15
Processo:	024/15

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 099 , DE 02 DE JUNHO DE 2015

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Veto Parcial nº 005/15	AO EXPEDIENTE
Encl:	02 JUN 2014
Poder Executivo	
Ass. à Presidência	
OL	
Recebido, Arquive-se e Inclua na pasta	
02 JUN 2015	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:	
1º Secretário	

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que ‘Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 090/2015-ALE, de 20 de maio de 2015.

Como sobredito, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa extraparlamentar, encaminhado pelo Poder Executivo do Estado por intermédio da Mensagem n. 089, de 12 de maio de 2015, no exercício de titularidade para a instauração do processo legislativo que trate das necessidades administrativas e procedimentais, no que tange à aplicação de recursos, objetivos e necessidades da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa, não obstante, inseriu emenda parlamentar ao Projeto de Lei original, alterando substancialmente seu conteúdo, o que, invariavelmente, incorreu em vício que deve ser confrontado, uma vez que incrementou cláusula de controle e restrição ao Poder Executivo a ser exercida pelo Poder Legislativo, exacerbando as medidas de pesos e contrapesos admitidas pela Constituição Federal.

Em síntese, o § 6º, do artigo 4º-A, do Autógrafo de Lei n. 089/2015, o qual se pretende vetar, condiciona a liberação do repasse de recursos de convênio firmado entre a Fundação e o Estado de Rondônia à autorização prévia da Assembleia Legislativa, fragilizando a harmonia entre os Poderes Políticos, prejudicando a atuação do Executivo, que é quem detém a competência e conhece as necessárias Políticas Públicas a serem empreendidas e lavradas a termo, em atendimento ao interesse público da sociedade.

É cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e de observância incondicional pelos Estados-Membros.

Cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
02 JUN 2015
<i>[Assinatura]</i>
Servidor (nome legível)

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Infere-se, portanto, que é flagrantemente inconstitucional a interferência de um Poder em outro, tornando viciada qualquer tentativa nesse sentido.

BWR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou reiterada vezes:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. **Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.** Precedente: ADI 1.505. (ADI 3.252-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6/4/2005) (grifou-se)

Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (ADI676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1/7/1996) (grifou-se)

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou inferência nos atos do Poder Executivo, não podendo tal prerrogativa ser concedida por lei em contrariedade do texto constitucional.

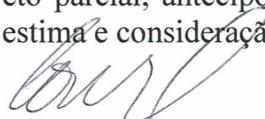
Deve-se destacar, ainda, que nos termos do artigo 219-A, da Constituição Federal, é atribuído ao Estado, por óbvio, na sua vertente executiva, o dever-poder de firmar termos de cooperação com o intuito de desenvolver a pesquisa e a inovação:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Por derradeiro, é oportuno mencionar que ao Poder Legislativo se possibilita o requerimento de cópia de qualquer convênio celebrado pelo Estado para fins de fiscalização, nos termos dos artigos 70 e 75, da Constituição Federal, o que não significa a possibilidade de exigir prévia análise de convênios, menos ainda a necessidade de conceder autorização legislativa.

Diante do esposado, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o § 6º, do artigo 4º-A, do Autógrafo de Lei n. 089/2015, encontra-se eivado por vícios de ordem material, razão pela qual o voto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.563 , DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 2º da Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, o inciso IV, nos seguintes termos:

“Art. 2º.

.....

IV - articular com os Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos para compatibilizar a aplicação dos recursos do Estado, com os objetivos e as necessidades de desenvolvimento das ações científicas, tecnológicas e de pesquisa no Estado.”.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 4º-A e 4º-B à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, conforme segue:

“Art. 4º-A. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia poderão celebrar termo de cooperação com a Fundação Rondônia, a fim de ajustar a transferência de recursos financeiros, visando fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado.

§ 1º. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério da Fundação Rondônia, ser realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, celebrado previamente pela Fundação com Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos, visando à execução de programa técnico, científico ou de pesquisa, envolvendo a realização de projeto-atividade, serviço, aquisição de bens, cursos de graduação, especialização *lato sensu* e *stricto sensu* ou evento acadêmico.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a nota de empenho, a ordem de pagamento e demais documentos contábeis deverão indicar como credor o titular da conta bancária específica.

§ 3º. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos transferidos às Entidades Privadas sem fins Lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

§ 4º. Todos os bens que tenham sido produzidos ou adquiridos com os recursos de que tratam este artigo integrarão o patrimônio da Fundação Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º. A prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, quando a transferência for realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação celebrado previamente pela Fundação, será realizada pelo credor perante a Fundação Rondônia, a qual observará o disposto no artigo 13, desta Lei.

§ 6º. VETADO.

Art. 4º-B. O plano de trabalho dos convênios celebrados com a Fundação Rondônia que visam fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado, poderão contemplar atividades administrativas, desde que essenciais e, exclusivamente, desenvolvidas no âmbito dessas ações e que não caracterizem lucro para o conveniente.”.

Art. 3º. Fica incluído o Parágrafo único ao artigo 14 da Lei n. 2.528/2011, nos seguintes termos:

“Art.14.....

Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, quando ajustarem a transferência de recursos, mesmo que diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, poderão classificar a despesa do seguinte modo:

I - Categoria Econômica: 3 (Corrente);

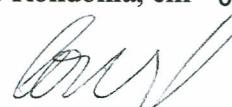
II - Grupo de Natureza de Despesa: 3 (Outras Despesas Correntes);

III - Modalidade de Aplicação: 90 (Aplicações Diretas); e

IV - Elemento de Despesa: 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de junho de 2015, 127º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador